

Despacho de anulação do Processo cujo objeto é o Credenciamento de empresas para prestação de serviços de engenharia e outros.

O BADESUL DESENVOLVIMENTO SA – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, em 14 de maio passado, publicou edital Credenciamento nº 01/2018, para credenciamento de empresas para prestação de serviços de engenharia tais como: engenheiro civil, mecânico, agrônomo e arquiteto para a composição de cadastro de prestadores de serviços, necessários para avaliações de imóveis urbanos e rurais (lotes e glebas), avaliação de equipamentos e instalações para os mais diversos fins, acompanhamento através de aferição e mensuração da evolução e conclusão de projetos de investimentos, em caráter temporário e não exclusivo, sem vínculo empregatício.

Após publicação do Edital foram recebidos vários questionamentos, os quais versavam sobre possíveis interpretações divergentes e insuficiências de especificações, as quais gerariam conflitos na gestão destes contratos.

Assim, é necessário alterar e complementar alguns pontos do Edital para torná-lo mais objetivo, claro e operacional.

Os principais pontos a serem alterados são:

- 1 - A possibilidade de credenciar filiais em outras macrorregiões;
- 2 - A metodologia de pagamento do km rodado, tendo em vista a alteração do mapa de macrorregiões original, bem como os pontos de partida (criação de município sede);
- 3 - A forma de comprovação da qualificação técnica pela empresa e/ou dos seus responsáveis, e a forma de demonstrar o vínculo do profissional técnico com a empresa, caso esse seja contratado eventual do credenciado.
- 4 - Critérios de chamamento para laudos e acompanhamento decorrentes do mesmo contrato de financiamento.
- 5 - Adequação a Lei das Estatais (13.303/2016), como por exemplo, a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo).

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1o A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2o deste artigo.

§ 2o A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3o Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4o O disposto no caput e nos §§ 1o e 2o deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

No que tange à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles ¹ a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. Acrescenta, ainda, que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

No caso em questão foram observados vícios que tornariam impossível a execução do contrato, tendo em vista a falta de previsão dos aspectos mencionados, bem como a não adequação do previsto ao caso concreto.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obri-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.

gada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Aliás, esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em função da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Diante do exposto, com fulcro no art. 62 da Lei 13.303/2016 e Regulamento de Interno de Licitações do Badesul, dá-se ciência aos licitantes da intenção de anulação do procedimento para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

José Claudio Silva dos Santos
Vice Presidente.